

TC 014.185/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo do Piauí/PI

Responsável: Luís de Sousa Ribeiro (CPF 185.529.943-72)

Advogado: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Em exame, petição apresentada pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro, ex-prefeito de São Gonçalo do Piauí/PI, na qual se argui a nulidade da citação realizada no presente processo, sob o fundamento de que a assinatura que consta no aviso de recebimento dos Correios pertence a pessoa que não reside e nem trabalha no correspondente endereço (peça 34).

HISTÓRICO

2. A citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro nestes autos foi realizada, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, por meio do Ofício 62/2015-TCU/SECEX-PI, de 4/5/2015 (peça 17).
3. O endereço do destinatário foi obtido em consulta à base da Receita Federal (peça 16).
4. O aviso de recebimento (AR) do ofício citatório foi assinado em 27/5/2015, pelo Sr. Paulo Sylas Nunes Veloso (peça 18).
5. Na instrução de mérito, foi verificada a revelia do responsável, ante o transcurso do prazo regimental, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 19).
6. Por meio do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara, o Sr. Luís de Sousa Ribeiro teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 23).
7. O responsável foi notificado da decisão, por esta Secex-PI, no mesmo endereço em que antes fora realizada sua citação, conforme Ofício 1526/2015-TCU/SECEX-PI, de 26/10/2015 (peça 27).
8. O aviso de recebimento da notificação de condenação foi assinado pelo próprio responsável, não sendo possível verificar a data desse fato (peça 33).
9. Em 26/11/2015, foi apresentada a petição que ora se analisa (peça 34).
10. Procedido o exame de admissibilidade da petição pela Secretaria de Recursos (Serur), os autos foram submetidos ao Ministro-Relator do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara, com proposta uníssona de (peças 36-38):
 - a) recepcionar o expediente (peça 34) como mera petição no âmbito desta Serur, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU nº 259/2014; e
 - b) encaminhar o processo à Secex/PI, unidade técnica instrutora do feito e que praticou os atos de comunicações processuais ora inquinados, para fins de apreciação e exame da nulidade arguida na petição de peça 34 e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur acaso seja interposto algum recurso neste processo, nos termos preceituados pela já mencionada Resolução TCU nº 259/2014.
11. O Ministro-Relator determinou, então, o encaminhamento dos autos à Secex-PI para análise do mérito da referida petição (peça 39).

EXAME TÉCNICO

I – Preliminar.

12. Preliminarmente, com as devidas vêniás, discorda-se do entendimento de que o expediente apresentado pelo Sr. Luís de Sousa Ribeiro constitui “mera petição”.

13. Com efeito, o pedido formulado pelo responsável foi fundamentado no art. 285 do RI/TCU, que cuida do recurso de reconsideração (peça 34, p. 1). Dessa forma, considera-se imprópria a discussão a respeito da vontade do requerente, com vistas a evitar a ocorrência de preclusão consumativa (art. 278, § 3º, do RI/TCU) e ofertar-lhe nova oportunidade de interpor recurso contra o Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara.

14. Como se sabe, a fase recursal é regida pelo princípio da eventualidade, consistente na obrigatoriedade de o recorrente apresentar, de uma só vez, toda a matéria de defesa de que dispõe, sob pena de preclusão. Além disso, sendo o recurso regido também pelo princípio da voluntariedade, pode o recorrente se insurgir contra toda a decisão ou apenas parte dela, sendo vedado ao julgador adentrar nas circunstâncias subjetivas do recorrente, sob o risco de violação do princípio dispositivo.

15. No caso, a oposição do responsável limitou-se à nulidade de sua citação, matéria que é, de fato, prejudicial ao mérito da presente TCE. Ou seja, caso acatada a nulidade, não se adentrará nas irregularidades imputadas, sendo aberta nova oportunidade de apresentação de alegações de defesa. Entretanto, caso a alegação formulada seja rejeitada, será juridicamente impossível conceder ao responsável novo prazo para apresentar recurso de reconsideração, haja vista que a simples arguição de nulidade não tem efeito suspensivo.

16. Dessa forma, o recebimento do expediente como mera petição pode, em verdade, caso rejeitado, trazer prejuízos à parte, que terá contra si decisão em pleno vigor, contra a qual não será mais possível interpor recurso dotado de efeito suspensivo, tendo em vista a extrapolação do prazo ordinário de 15 dias.

17. Entende-se, portanto, que a petição em exame deveria ser tratada como recurso de reconsideração, considerando-se como vontade do recorrente aquilo que está objetivamente deduzido no expediente apresentado, sob a ótica dos princípios da voluntariedade e da eventualidade.

18. Deve ser considerado, ainda, que, após a publicação de acórdão, o Ministro-Relator do processo, ainda que possa reconhecer determinada nulidade, não detém mais competência para declará-la e, com isso, anular decisão proferida pelo Tribunal. Ou seja, a questão teria que ser submetida, de qualquer forma, ao exame do colegiado.

19. Nesse sentido, a redação do art. 174 do RI/TCU é perfeita ao dispor:

Art. 174. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

20. O referido dispositivo é complementado pelo art. 176 do RI/TCU:

Art. 176. O relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, ressalvado o disposto no art. 171.

Parágrafo único. Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I – ao relator do recurso ou ao Tribunal declarar os atos a que ela se estende;

II – ao ministro ou ministro-substituto, **sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado**, ou ao seu sucessor, **ordenar as providências necessárias** para a repetição ou retificação do ato.

21. O Regimento estabelece, assim, dois momentos para a declaração de nulidade. Na fase instrutória a nulidade pode ser conhecida pelo Ministro-Relator do processo. Já na fase recursal, ou após a existência de acórdão, somente o Tribunal poderá fazê-lo, cabendo ao Relator *a quo* ordenar as providências necessárias para a repetição do ato nulo.
22. Entende-se, a *contrario sensu*, que, se o Ministro-Relator (*a quo*) não tem competência para declarar a nulidade após a publicação de acórdão, também não possuiria competência para, monocraticamente, reconhecer a ausência de nulidade e determinar o prosseguimento da fase executiva do processo.
23. Também não se mostraria razoável que a Unidade Técnica de origem, ao receber uma petição, fundamentada no art. 285 do RI/TCU, emitisse juízo de valor quanto ao seu teor recursal e a instruisse como “mera petição”, baseando-se no art. 48, parágrafo único, da Resolução 259/2014.
24. Entende-se, assim, com a devida vênia, ao contrário do que foi sugerido pela Serur, que o art. 48, parágrafo único, da Resolução 259/2014, é destinado a petições em geral, que não visem à reforma de decisões do Tribunal, como petições de parcelamento de débito por exemplo.
25. Portanto, com mais razões, a petição em exame deveria ser tratada como recurso de reconsideração, submetendo-se o processo ao sorteio de um novo Relator (*ad quem*), nos termos do art. 51 da Resolução 259/2014 e art. 176, inciso I, do RI/TCU.

II – Mérito.

26. Quanto ao mérito, entende-se não ter havido nulidade na citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro, realizada pela Secex-PI. Com efeito, conforme demonstrado no histórico desta instrução, a citação do responsável foi fundamentada no art. 179, inciso II, do RI/TCU.
27. A correspondência foi entregue no endereço do responsável, como faz prova o aviso de recebimento assinado (peça 18). Esse endereço é o mesmo em que o peticionante foi notificado da publicação do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara (peça 27).
28. O requerente não apresentou nenhum impedimento fático circunstancial para não ter respondido à citação, limitando-se a afirmar que a assinatura constante do aviso de recebimento pertence a pessoa que não residia nem trabalhava naquele endereço. Afirmou, ainda, que, caso essa pessoa tenha recebido a correspondência, não fez com que chegasse ao conhecimento do destinatário.
29. Tais argumentos, contudo, falecem diante da constatação de que o responsável residia, de fato, no endereço em que fora citado, haja vista ter se manifestado após a notificação de sua condenação.
30. Como é cediço na jurisprudência do Tribunal, para a validade da comunicação processual, não é necessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Nesse sentido, transcreve-se excerto extraído do Acórdão 3254/2015-TCU-1ª Câmara:

[VOTO]

6. Na primeira parte do recurso, o responsável alega afronta ao contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de citação pessoal do responsável. Afirma que a citação foi realizada por meio de aviso de recebimento assinado por pessoa diversa da recorrente, sendo este motivo, no seu entender, suficiente para anular todo o processo a partir daquele momento. [...]

8. Sobre a questão, o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, estabelece que a citação realizada pelo Tribunal deve ser feita mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Observo, portanto, que **não é necessária a notificação pessoal, ou seja, o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário**. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os

seguintes precedentes: Acórdãos 410/2010-Plenário, 2.436/2009-Plenário, 1.314/2007-1ª Câmara, dentre outros.

9. A matéria também já foi apreciada pelo Egrégio STF. No agravo regimental em Mandado de Segurança 25.816/DF, o Pretório Excelso decidiu que "o inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples". Dessa forma, deve-se negar provimento ao argumento.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. [ex-prefeito] para, no mérito, negar a ele provimento;

31. No mesmo sentido é o Acórdão 1504/2012-TCU-2ª Câmara:

[VOTO]

11. Em relação ao recurso do Sr. [omissis], ex-prefeito, **rejeito a preliminar de nulidade, sob alegação de ausência de ciência pessoal**, da citação realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL), uma vez que, **conforme indicado pela referida unidade técnica responsável pelo feito na origem, a correspondência foi entregue no endereço do recorrente** constante dos registros do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, conforme faz prova o Aviso de Recebimento (AR) nº 444997737, juntado aos autos no volume 10, peça 3, e considerando que o procedimento adotado pela mencionada secretaria pautou-se pela conformidade ao Regimento Interno do Tribunal e à Resolução/TCU nº 170/2004, além de encontrar amparo em pacífica jurisprudência da Corte, também nos termos referidos pela Secex.

12. Registro, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal quanto à referida matéria encontra-se em perfeita sintonia com precedente do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de agravo regimental no MS-AgR nº 25.816/DF, fundamento igualmente suscitado no exame técnico. E o fato de o endereço do recorrente encontrar-se alegadamente incompleto na base de dados da Receita Federal não lhe permite alegar isso em seu favor, eis que, como dito na instrução, essa é uma responsabilidade do próprio recorrente.

[ACÓRDÃO]

9.1. [...], conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos [...], para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido;

32. Portanto, não há que se falar em nulidade da citação realizada às peças 17 e 18 dos autos, porquanto ausente qualquer vício, ou circunstância especial na esfera do responsável, que enseje a repetição do ato processual atacado. Por tal motivo, devem ser mantidos inalterados os termos do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, propondo:

a) que o expediente apresentado à peça 34 seja recebido como recurso de reconsideração, nos termos do art. 285 do RI/TCU, submetendo-se o processo ao sorteio de um novo Relator, nos termos do art. 51 da Resolução 259/2014 e art. 176, inciso I, do RI/TCU; e

b) que, no momento da apreciação do mérito da petição acostada à peça 34, esta seja considerada improcedente, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 8933/2015-TCU-2ª Câmara, ante a ausência de nulidade no procedimento de citação do Sr. Luís de Sousa Ribeiro consubstanciado nos documentos de peças 17 e 18 dos autos.

Secex-PI, 2ª DT, em 10/8/2016.



(Assinado eletronicamente)

Frederico Moreira Mastrella de Araújo

AUFC – Mat. 8177-9